

**RESPONSABILIDADE PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO
COMO PRESSUPOSTO À EFETIVIDADE DA CIDADANIA:
A CONCEPÇÃO DE MÍNIMO DE BEM-ESTAR ECONÔMICO EM
THOMAS HUMPREY MARSHALL.**

**STATE'S SOCIAL RESPONSIBILITY AS ASSUMPTION TO
CITIZENSHIP EFFECTIVENESS: THE MINIMUM CONCEPTION OF
ECONOMIC WELL-BEING IN THOMAS HUMPREY MARSHALL.**

Juan Roque Abílio¹.

Valter Foletto Santin².

RESUMO

O presente trabalho busca analisar, através do método de abordagem dedutivo e comparativo, usando da pesquisa bibliográfica, a ligação existente entre o conceito de cidadania desenvolvida por Thomas Humprey Marshall, em especial na ideia de mínimo de bem-estar econômico, com o direito previdenciário. Ao longo do desenvolvimento do trabalho, notou-se que o direito previdenciário encontra-se contido no chamado mínimo de bem-estar econômico necessário para o desenvolvimento da cidadania, ao passo que concede ao cidadão um piso mínimo de condições financeiras para o pleno exercício de sua cidadania, ou seja, sem este mínimo garantido pela previdência social o próprio exercício dos direitos ligados à cidadania estariam comprometidos, ao passo que não traria a liberdade necessária para o desenvolvimento das liberdades cidadãs.

¹ Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Especialista em Direito do Estado pela PROJURIS/UNIFIO. Especialista em Direito Previdenciário pela EPD. Especialista em Direito Processual Civil pela FDDJ. Graduado em Direito pela UNIFIO. Advogado. E-mail: jr-abilio@hotmail.com.

² Professor dos programas de Mestrado e Doutorado da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP, Campus Jacarezinho, Brasil), Doutor em Direito (USP-Universidade de São Paulo, Brasil), Pós-doutor pelo programa do *Ius Gentium Conimbrigae* (Coimbra, Portugal). Líder do Grupo de pesquisa Políticas públicas e efetivação dos direitos sociais (UENP). Procurador de Justiça em São Paulo. E-mail: valtersantin@apmp.com.br ou santin@uenp.edu.br.

Palavras-chaves: Cidadania em Thomas Humprey Marshall; Direito previdenciário; Responsabilidade previdenciária do Estado; Mínimo de bem-estar econômico.

ABSTRACT

The present work seeks to analyze, through the deductive and comparative approach method, using bibliographic research, the existing link between the concept of citizenship developed by Thomas Humprey Marshall, especially in the idea of minimum economic well-being, with the social security law . Throughout the development of the work, it was noted that the social security law is contained in the so-called minimum economic well-being necessary for the development of citizenship, while it grants the citizen a minimum floor of financial conditions for the full exercise of their citizenship, that is, without this minimum guaranteed by social security, the very exercise of rights linked to citizenship would be compromised, while it would not bring the necessary freedom for the development of citizen freedoms.

Keywords: Citizenship in Thomas Humprey Marshall; Social security law; State social security responsibility; Minimum economic well-being.

1. INTRODUÇÃO

O direito previdenciário é um dos ramos do direito que demonstra sua faceta mais sociável, ao passo que, além de buscar abarcar o maior número de pessoas possíveis na saúde, assistência social e seguro social, também mostra sua face solidária ao diluir os custos das contingências sociais para toda a população mediante as contribuições previdenciárias e demais tributos.

É perceptível a importância ímpar desse ramo do direito para a economia familiar e local, que nos momentos de maiores dificuldades da vida se socorrem junto ao direito previdenciário. Ademais, possui também a mais nobre missão de levar aos necessitados proteções jurídicas e financeiras com o fim de garantir-lhes o mínimo de dignidade.

Neste sentir que o presente trabalho, usando-se do método dedutivo e comparativo, com pesquisas bibliográficas, busca analisar a conexão da ideia de cidadania em Thomas Humprey Marshall e o direito previdenciário no sentido de mínimo do bem-estar econômico.

Assim, desenvolve-se o trabalho em quatro partes, a primeira buscando analisar o estado da arte sobre o conceito de cidadania, a segunda é feita uma dedução quanto à importância da universalização dos direitos sociais para o exercício da cidadania, a terceira analisa-se a ideia de mínimo de bem-estar econômico trazido por Thomas Humprey Marshall acerca da noção de cidadania e por fim analisa-se a ligação do conceito de cidadania e o direito previdenciário.

Como resultado, notou-se a importância de um mínimo de bem-estar econômico para o desenvolvimento da cidadania, bem como a responsabilidade previdenciária do Estado para a promoção deste mínimo através do direito previdenciário que possui justamente a nobre função de trazer alento aos desamparados, seja por acesso à saúde ou à assistência social, seja por benefícios do seguro social que socorre o cidadão nos momentos de contingências sociais como idade avançada, desemprego, doença e maternidade.

Assim, não obstante a esperança de Marshall para a Sociedade Afluente, nota-se a importância essencial do Estado para a promoção deste mínimo de bem-estar econômico que se pode traduzir para o mínimo existencial, tendo, inegavelmente, o direito previdenciário como um dos principais mecanismos para a efetivação dessa missão.

2. CONCEITO E PERSPECTIVA SOBRE CIDADANIA

O conceito de cidadania é complexo e variável, ora ligando-se às questões subjetivas, como uma espécie de título ao indivíduo, ora ligando-se às questões objetivas, como um exercício e comportamento, ora como algo dado ou outorgado pelo Estado, ora como uma conquista.

Mas fato é que ser cidadão não é somente um título honorífico, naquela ideia de nacionalidade e direitos políticos, desde os gregos a ideia de cidadania se liga às ações do sujeito, “prática do cotidiano” realizada na *polis*, tendo como base os laços de solidariedade

familiar, fazendo com que o cidadão tenha uma “permanente participação política em defesa da cidade política e da obrigação ou dever de externar seus pensamentos”, ou seja, desde os gregos se tem uma ideia ativa de cidadania³.

Além dessa ideia proativa de cidadania, inegavelmente, na linha de Marshall e Hanna Arendt, cidadania também carrega consigo a ideia de titular de direitos, ou seja, “direito a ter direitos”⁴.

Essa variação do termo é percebida por Janaína Machado Sturza e Renata Maciel que demonstra o quão variado é o termo e como ainda a concepção de cidadania é uma tarefa em desenvolvimento.

Percebe-se uma variação no uso e compreensão da palavra cidadania entre os autores apresentados, no entanto, pode-se concluir que é uma palavra que ainda apresenta diversos significados, que, inicialmente, foi concebida para significar status. No entanto, com a evolução da sociedade a cidadania passa a significar uma qualidade de associado do Estado, que tem direito igual a ter direitos civis, políticos e sociais, em contrapartida a iguais deveres, conforme democraticamente estabelecido em lei. Cidadania, subjetivamente, é o conjunto de cidadãos natos ou naturalizados, que têm iguais deveres e direitos civis, políticos e sociais. Por exemplo, Cidadania Brasileira, a Cidadania Francesa, a Cidadania Romana. Nesse sentido, de acordo com Piovesan (1996) cidadania está como substantivo coletivo de cidadãos, conforme de domínio público, consagrado pelo uso, malgrado ainda não conste dos dicionários da língua portuguesa nem dos jurídicos. Assim, a participação ativa do cidadão na comunidade garante-lhe a proteção estatal. No entanto, atualmente, o homem preocupa-se em como seus direitos individuais, sociais e políticos serão respeitados quando fora da nação, à qual se vincula sua cidadania. Nesse sentido, tem-se que os direitos fundamentais da pessoa humana (direitos humanos) são dirigidos a todas as pessoas, independentemente de onde se encontrem, bem como devem proteger a dignidade da pessoa humana em todos os sentidos, uma vez que são caracterizados por serem inalienáveis, imprescritíveis, irrenunciáveis, indivisíveis e universais, e devem ser respeitados. (2016, p. 277/278).

Repare que ser cidadão não é ser um ser amorfo que aguarda do Estado um paternalismo que a ele tudo concede, ser cidadão é, antes de tudo, trazer também suas raízes

³VASCONCELOS, 2007, p. 116.

⁴ Nesse sentido, valiosas são as lições de Celso Lafer: “É justamente para garantir que o dado da existência seja reconhecido e não resulte apenas do imponderável da amizade, da simpatia ou do amor no estado de natureza, que os direitos são necessários. É por essa razão que Hannah Arendt realça, a partir dos problemas jurídicos suscitados pelo totalitarismo, que o primeiro direito humano é o direito a ter direitos. Isto significa pertencer, pelo vínculo da cidadania, a algum tipo de comunidade juridicamente organizada e viver numa estrutura onde se é julgado por ações e opiniões, por obra do princípio da legalidade. A experiência totalitária é, portanto, comprobatória, no plano empírico, da relevância da cidadania e da liberdade pública enquanto condição de possibilidade, no plano jusfilosófico de asserção da igualdade, uma vez que a sua carência fez com que surgissem milhões de pessoas que haviam perdido seus direitos e que não puderam recuperá-los devido à situação política do mundo, que tornou supérfluos os expulsos da trindade Estado-Povo-Território.” (1988, p. 212/213).

históricas, e como os gregos, ter uma participação efetiva na vida do Estado⁵.

Também, a noção de cidadania, ultrapassa as relações somente de pessoa e Estado, indo além, irradiando no espaço privado quando se respeita os direitos fundamentais.

É por isso que se fala em múltiplas cidadanias. Há uma cidadania pública, outorgada pelo Estado. Há uma cidadania comunitária, que se dá entre os membros de grupos de convivência, no trabalho, escolas, etc. Há uma cidadania no ambiente privado, familiar. Entretanto, cada indivíduo, normalmente, não consegue exercer uma cidadania plena em nenhum desses ambientes. Há sempre hierarquias. Limites e burocracias impedem a inclusão, a participação plena. A representatividade das democracias é replicada nos grupos menores e parte dos seus participantes, alguns por comodismo, mas muitos por barreiras impostas pela regulação, não conseguem sequer se expressar, quem dirá participar de forma efetiva para que mudanças aconteçam. (CARDOSO, 2013, p. 20).

Nota-se, dessa forma, que a noção de cidadania vai além de um mero título. É um comportamento, é um modo de viver, que se liga indistintamente aos direitos humanos e fundamentais, ora pelo respeito, ora pela efetivação e ora pela luta.

3. A UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E O EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Todas as pessoas, não importa a idade, sexo, etnia, grau de escolaridade ou função é merecedora de dignidade, respeito e direitos exigíveis perante o Estado e terceiros. Tal concepção traz a indubitosa afirmação de que o único requisito para se titular direitos fundamentais e ser merecedor de respeito fundamental é ser homem, na concepção de espécie.

Desse modo, conclamado os direitos fundamentais do homem temos na Constituição Federal o importante papel de proteger e trazer normatividade, pois, relembre-se, “os direitos fundamentais são expressões da dignidade humana como seu valor essencial, inato e intrínseco”⁶.

Dentre os direitos fundamentais, inegavelmente, há reconhecimento de que os direitos sociais também possuem o adjetivo de fundamental, ao passo que se ligam de forma

⁵ Nesse sentido Arisa Ribas Cardoso afirma: “Ela implica, atualmente, não mais só os direitos e deveres elencados por Marshall, mas outros decorrentes da própria conscientização do ser humano como membro de uma sociedade; decorrentes da percepção de que todos possuem uma responsabilidade em relação aos demais e, por que não, também em relação ao Estado.” (2013, p. 19).

⁶SILVA; ZACARIAS; GUIMARÃES, 2018, p. 313.

indissociável aos outros direitos fundamentais, reconhecidamente, como a correlação entre o direito à vida e saúde, o direito à liberdade e educação, dentre mais.

Desse modo, há nos direitos sociais um bem inerente à pessoa humana que mereça proteção jurídica⁷.

Ademais, o reconhecimento dos direitos sociais como fundamentais é resultado de uma evolução trazida pelo século XIX, quando o sistema liberalista já se mostrava insuficiente para a proteção do ser humano, pugnando por uma necessária atuação em prol da sociedade em complemento ao abstencionismo do Estado⁸.

Ora, tais direitos atuam como verdadeiros bálsamos em prol da justiça social, da efetivação do princípio da igualdade material e para a criação de um mínimo existencial no qual o cidadão poderá desenvolver suas faculdades mentais, associativas e políticas.

O que queremos dizer é que os direitos fundamentais sociais, como piso mínimo de dignidade que o é, deve ser garantido a todos de forma indistinta, sem o qual não haverá como se desenvolver nenhum comportamento de cidadania ou democrático.

Para não restar dúvida que os direitos sociais são fundamentais, vejamos o conceito de direitos fundamentais trazido por José Afonso da Silva:

"Fundamentais" porque se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do "homem" no sentido de que a todos, por igual, devem ser não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. "Do homem", aí, não como o macho da espécie, mas no sentido geral de ser humano. Vale dizer: direitos fundamentais do homem significam direitos fundamentais da pessoa humana. É com esse conteúdo que a expressão "direitos fundamentais" encabeça o Título II da Constituição, que se completa, como direitos fundamentais da pessoa humana, na forma expressa no art. 17, incluindo no conceito os direitos individuais, os políticos e os sociais (em sentido amplo). (2014, p. 450/451).

Ora, um indivíduo sem saúde, educação ou alimentação, por exemplo, é incapaz de desenvolver de forma plena suas capacidades humanas, logo, os direitos sociais, por sua íntima ligação à sobrevivência digna do homem, é, inegavelmente, um direito fundamental.

⁷ Sempre que um bem inerente à pessoa humana se encontre oprimido ou ameaçado surge a necessidade de sua proteção jurídica, e, então, esse bem adquire os contornos de um direito fundamental, a requerer reconhecimento constitucional. É assim que se vêm formando novos direitos fundamentais: meio ambiente, à alimentação, à vestimenta, ao desenvolvimento, à paz, ao ideal. (SILVA, 2014, p. 439).

⁸ Nesse sentido ensina Ingo Wolfgang Sarlet: "O impacto da industrialização e os graves problemas sociais e econômicos que a acompanharam, as doutrinas socialistas e a constatação de que a consagração formal de liberdade e igualdade não gerava a garantia do seu efetivo gozo acabaram, já no decorrer do século XIX, gerando amplos movimentos reivindicatórios e o reconhecimento progressivo de direitos, atribuindo ao Estado comportamento ativo na realização da justiça social." (2010, p. 47).

Destarte, pode a ordem constitucional garantir a liberdade, mas deve o Estado prover terreno propício para o exercício dessa liberdade, que se dá através dos direitos sociais.

4. O MÍNIMO DE BEM-ESTAR ECONÔMICO EM THOMAS HUMPREY MARSHALL

Nos tópicos anteriores notou-se que o conceito de cidadania é plural, havendo diversas faces e modos de ver o que se entende por cidadania, mas certo é que ser cidadão não é somente uma atitude passiva, mas também uma atitude ativa na busca e no modo de agir em prol dos direitos fundamentais.

Nisto se realizou a ligação com a ideia de que o exercício da cidadania necessita de uma universalização de direitos sociais, pois, ser cidadão também é uma qualidade inata ao ser humano e para poder desempenhar esse papel ativo traçado no primeiro tópico há a necessidade de se criar um ambiente saudável para o pleno desenvolvimento do ideal de cidadania.

Exatamente neste sentir que Thomar Humphrey Marshall, um sociólogo britânico nascido em 1893, traz a noção de três dimensões para a plenitude da cidadania, que implicitamente já se encontra neste trabalho, a qual passa pela conquista dos direitos civis, políticos e sociais⁹.

Para tanto, nota-se o destacado papel do Estado-Nação para a ideia de cidadania em Marshall¹⁰, bem como a ideia, já introduzida neste trabalho, de busca por direitos¹¹, os

⁹ Estarei fazendo o papel de um sociólogo típico se começar dizendo que pretendo dividir o conceito de cidadania em três partes. Mas a análise é, neste caso, ditada mais pela história do que pela lógica. Chamarei estas três partes, ou elementos, de civil, político e social. O elemento civil é composto dos direitos necessários à liberdade individual – liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça. Este último difere dos outros porque é o direito de defender e afirmar todos os direitos em termos de igualdade com os outros e pelo devido encaminhamento processual. Isto nos mostra que as instituições mais intimamente associadas com os direitos civis são os tribunais de justiça. Por elemento político se deve entender o direito de participar no exercício do poder político, como um membro de um organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo. As instituições correspondentes são o parlamento e conselhos do Governo local. O elemento social se refere a tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. As instituições mais intimamente ligadas com ele são o sistema educacional e os serviços sociais. (MARSHALL, 1967, p. 63/64).

¹⁰ DAUD; DAUD, 2016, p. 148.

quais somente poderão ser usados caso haja garantido de forma satisfatória o direito à educação¹², estando este direito, por certo, dentro do mínimo de bem-estar econômico.

Mas não somente, para Marshall há a necessidade de se garantir a incorporação dos direitos sociais a fim de diminuir as desigualdades sociais, e dentro desta noção que surge a ideia de um mínimo de bem-estar econômico que deve ser garantido para todos.

Certamente, no Brasil, não obstante termos incluídos diversos direitos sociais na Constituição de 1988, esta ainda encontra-se longe de retratar a realidade social, o que se caracteriza o maior óbice para a implantação de uma cidadania plena¹³.

Ora, esse descompasso entre realidade e abstração constitucional é plenamente perceptível, imagine, que haja algum fenômeno global que faça “desaparecer” a sociedade brasileira, e anos após, estudem nossa sociedade através da Constituição de 1988, certamente, quando nosso estudioso fictício ler o artigo 5º, 6º da Constituição Federal, ficará maravilhado em se imaginar que nossa sociedade reflete o pleno emprego, o direito ao lazer, a igualdade, etc.

Neste deslocamento do teórico com o real é que leva a obrigação do Estado em sempre estar na busca da efetividade dos direitos fundamentais, dentre eles os sociais. O Estado tem sim obrigação¹⁴ para com os direitos fundamentais, ao passo que diante de sua “responsabilidade de garantir um mínimo de dignidade às pessoas sobre as quais exerce seu poder, pois este poder não é para coerção, mas sim, primordialmente, para proteção”¹⁵.

Sem um mínimo de direitos sociais efetivados, que venha a corrigir as desigualdades sociais causadas, principalmente¹⁶, pelo capitalismo¹⁷, é inimaginável

¹¹ Logo, a cidadania pressupõe um sentimento de participação em sociedade, já que o cidadão a reconhece como patrimônio comum, cujo desenvolvimento é estimulado tanto pela luta para adquirir direitos quanto pelo gozo dos mesmos, uma vez adquiridos. (DAUD; DAUD, 2016, p. 148).

¹² Ocorre, porém, que essa realidade só pode ser alcançada com a garantia primeiro do direito à Educação, pois, apesar deste ser um direito social, deve ser imposto até coercitivamente pelo Estado, como única forma de gerar consciência da condição de cidadania perante a sociedade e seus governantes. (DAUD; DAUD, 2016, p. 148).

¹³ SILVA; ZACARIAS; GUIMARÃES, 2018, p. 328.

¹⁴ Mas o *status* de cidadania, por si, contribuiu para a criação de uma noção universal de civilização, que impõe à sociedade deveres perante o Estado e a prepara para exigir contrapartidas que atendam às suas necessidades. Desta maneira, é possível afirmar-se que o

estado de bem-estar social, da forma como se apresenta hoje, tem raízes no desenvolvimento do *status* de cidadania, principalmente quando o dever público de diminuição das desigualdades se positivou através de políticas e direitos sociais. (COSTA, 2017, p. 125).

¹⁵ CARDOSO, 2013, p. 24.

¹⁶ O elemento social está relacionado ao amparo a toda espécie de fraqueza presente na sociedade, derivada ou não do capitalismo. Os direitos a eles correspondentes, dentro da teoria da geração dos direitos, são os direitos sociais, identificados como direitos de segunda geração, que são os que implicam tanto em prestações

mantermos uma postura cidadã naquela ideia desenvolvida no tópico 1 deste trabalho¹⁸.

Desse surge para o conceito de cidadania a necessidade de se efetivar certos direitos que tendam a diminuir as desigualdades sociais¹⁹ e a oferecer um padrão de bem-estar mínimo de forma universal²⁰.

A implementação dos direitos sociais, bem como das políticas sociais, é um marco importante do Estado de bem-estarsocial, naquilo que constitui seu propósito, descrito assimpor Asa Briggs (2000): um Estado em que o ajuste de forças de mercado aja para se garantirum valor de renda mínima para as famílias, independentemente do mercado, a diminuição da insegurança decorrente de certas contingências sociais (como velhice, desemprego, doenças etc.) e o oferecimento de um padrão de bem-estara todas as pessoas sem distinção de classes. O reconhecimento dos direitos sociais descreve padrões de bem-estar, entretanto é necessária a implementação de políticas para que estes padrões, e consequentemente os próprios direitos, sejam efetivados. (COSTA, 2017, p. 119)

Com a incorporação dos direitos sociais ao *status* da cidadania²¹ – visto que,

positivas quanto em prestações negativas por parte do Estado. (COSTA, 2017, p. 115).

¹⁷ O estado de bem-estar social é identificado como uma consequência do capitalismo, caracterizando-se pela formação de um sistema de proteção social por parte dos Estados a fim de equilibrar as distorções causadas pelo sistema capitalista, especialmente pela industrialização. (COSTA, 2017, p. 108).

¹⁸ Mas a trajetória do estado de bem-estar social não é apenas resultado da resposta a desigualdade trazida pelo desenvolvimento da economia capitalista e da industrialização. Ela também está relacionada com o surgimento e o desenvolvimento da cidadania e dos direitos do homem, objetos que possuem referências históricas relevantes anteriores ao século XX. O estudo da cidadania observada no século XX é pois de extrema relevância para a compreensão tanto do fenômeno do estado de bem-estar social quanto do fenômeno do estabelecimento das gerações de direitos fundamentais e dele se ocupou Thomas Humphrey Marshall, em sua obra *Cidadania, Classe Social e Status*. (COSTA, 2017, p. 108).

¹⁹ Neste momento é interesse rememorar que o que Marshall procura é realizar uma aproximação da igualdade do status legal com o social, lembrando a diferença entre ambos, que muito se aproxima entre igualdade formal e material usualmente utilizada no direito: “A abordagem da categoria *status* em Marshall (1967) é multidimensional, destacando-se as condições de *status* social e legal. O *status legal* caracteriza-se pela [...] posição a qual se atribui um conjunto de direitos e deveres, privilégios e obrigações, capacidades e incapacidades legais que são publicamente reconhecidas [...]” (MARSHALL, 1967, p.148). O *status social* refere-se a “[...] um fenômeno da estratificação numa sociedade [...]”, ou seja, “[...] a divisão da sociedade em estratos ou camadas, situados uns sobre outros.” (MARSHALL, 1967, p. 146). O *status social* pode ser classificado em *status social* pessoal, ou seja, a posição individual do sujeito perante os membros da comunidade; *status social* posicional, que se refere à posição social atribuída ao grupo que pertence o indivíduo; e a posição ocupada no sistema de estratificação ou hierarquia de uma sociedade”. (BRANDÃO, 2013, p. 222). Contudo, o que interessa é a possibilidade de se assegurar o caminho para a igualdade e não o resultado em si: “É importante destacar que cidadania como *status* não significa a realização efetiva dos direitos assegurados, mas uma expectativa de realização, garantindo-se a igualdade e de oportunidades e não de resultados” (BRANDÃO, 2013, p. 223).

²⁰ (...) ter o direito de viver em condições socioeconômicas que propiciem o bem-estar físico e intelectual, por meio dos elementos considerados essenciais para a vida, como alimento, vestuário, moradia e educação. (CARDOSO, 2013, p. 19).

²¹ (...) incorporação dos direitos sociais ao *status* da cidadania e pela consequente criação de um direito universal a uma renda real que não é proporcional ao valor de mercado do reivindicador. O objetivo dos direitos sociais constitui ainda a redução das diferenças de classe, mas adquiriu um novo sentido. Não é mais a mera tentativa de eliminar o ônus evidente que representa a pobreza nos níveis mais baixos da sociedade. Assumiu o aspecto de ação modificando o padrão total da desigualdade social. (...) (MARSHALL, 1967, p. 88).

anteriormente direitos sociais como de trabalho era destinados àqueles não possuíam o *status* de cidadão, pois eram vistos como meras caridades – houve uma socialização das responsabilidades para com todos em um ambiente movido pelo individualismo.

Assim, se da cidadania decorre um direito a um mínimo de bem-estar econômico²² também trouxe deveres para o cidadão.

(...) Se se invoca a cidadania em defesa dos direitos, as obrigações correspondentes da cidadania não podem ser ignoradas. Estas não exigem que um indivíduo sacrifique sua liberdade individual ou se submeta, sem motivo, a qualquer exigência feita pelo Governo. Mas exigem que seus atos sejam inspirados por um senso real de responsabilidade para com o bem-estar da comunidade. (...) (MARSHALL, 1967, p. 104).

É assim, nesta relação sinalagmática que sustenta o ideal de cidadania, entre deveres e obrigações do Estado e do indivíduo.

Deve-se, dessa forma, entender que o Estado, o indivíduo e a sociedade possui o dever em garantir um mínimo para que todos desenvolvam sua cidadania com plenitude, para tanto, os direitos sociais cumprem papel fundamental para este desenvolvimento.

Mesmo que Marshall acredite que o Estado de Bem-Estar Social²³ somente se justificasse em momentos de austeridade, sendo que, aos poucos seria substituído pela Sociedade Afluente, na qual haveria pleno emprego e na qual as desigualdades sociais não se caracterizassem no fato de que alguns possuíam muito e outros poucos, mas sim alguns possuíam e outros possuíam mais, acreditamos que a sociedade caminha para a exploração predatória do ser humano, no qual poucos tenham tudo e muitos tenham nada.

²² Por fim, os direitos sociais “se refere[m] a tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade.” (MARSHALL, 1977, pp. 63-64). Ou seja, ter o direito de viver em condições socioeconômicas que propiciem o bem-estar físico e intelectual, por meio dos elementos considerados essenciais para a vida, como alimento, vestuário, moradia e educação. (CARDOSO, 2013, p. 19).

²³ Assim, parece que o Estado do Bem-Estar Social como o conhecemos por volta de 1940 ou, ao menos, o consenso que o sustentava, foi sufocado pela Sociedade Afluente. E talvez pudéssemos concluir que a França e a Alemanha ingressaram na Sociedade Afluente sem jamais fazerem uma pausa para estabelecer um Estado de Bem-Estar Social. Mas isto não quer dizer que as diretrizes britânicas do bem-estar social serão abandonadas. Fez-se muito que, sem dúvida, resistirá ao tempo. Mas há necessidade de um novo modelo. Talvez uma característica desse modelo possa ser prevista pelo plano de pensões progressivas do Partido Trabalhista. Talvez alguns dos serviços sociais públicos se assemelhem mais a indústrias nacionalizadas, tentando equilibrar seus orçamentos por meio das contribuições de seus clientes. Ou, talvez, o fracasso em conter a inflação causará um retorno a algumas das medidas restritivas próprias do período de austeridade. Ou talvez, finalmente, entremos num daqueles interlúdios que ocorrem entre períodos nos quais sistemas sociais rigidamente definidos aparecem com personalidades próprias reconhecíveis. (MARSHALL, 1967, p. 201).

5. O DIREITO PREVIDENCIÁRIO COMO PATAMAR NECESSÁRIO PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Ora, o direito previdenciário liga-se na ideia desenvolvida aqui neste trabalho, indo deste a ideia de universalização dos direitos sociais com o Princípio da Universalidade da cobertura e do atendimento²⁴, da ideia de relação entre direitos e obrigações para com o Estado estampada no Princípio da Diversidade da base de financiamento e da Solidariedade Intergeracional²⁵, a ideia de que o direito previdenciário atende às diversas contingências sociais atuando na tríada saúde²⁶, assistência e previdência social.

Desse modo, conforme se verificou ao longo deste trabalho, havendo a responsabilidade do Estado em garantir terreno fértil para o desenvolvimento da cidadania, o direito previdenciário ganha papel de protagonista, ao passo que é ele que acaba por cuidar das contingências sociais que a população se encontra.

E sem ele é impossível todos exercer a cidadania, principalmente em relação aos mais necessitados.

²⁴ A seguridade social deverá atender a todos os necessitados, especialmente através da assistência social e da saúde pública, que são gratuitas, pois independem do pagamento de contribuições diretas dos usuários (...) determina que a seguridade social alcance o maior número possível de pessoas que necessitem de cobertura (...) compele o legislador e o administrador a adotarem as medidas possíveis para cobrir o maior número de riscos sociais. (AMADO, 2018, p. 30)

²⁵ Nesse sentido Frederico Amado diz: “Há uma verdadeira socialização dos riscos com toda a sociedade, pois os recursos mantenedores do sistema provêm dos orçamentos públicos e das contribuições sociais, onde aqueles que pagam tributos que auxiliam no custeio da seguridade social, mas hoje ainda não gozam dos seus benefícios e serviços, poderão no amanhã ser mais um dos agraciados, o que traz uma enorme estabilidade jurídica no seio social.” (2018, p. 37). Interessante também as pontuações de Heloise Meneghel: “O atual conceito de solidariedade nasce, justamente, da noção de fraternidade difundida na modernidade que é a época de surgimento das declarações e de direitos e do fortalecimento das idéias assistencialistas, tempo marcado pela crença na construção de uma sociedade fundada na relação fraternal. O sentimento de solidariedade é mais forte à medida que os laços de proximidade sanguínea ou dos interesses entre os seres humanos são mais intensos. Pode-se afirmar que não há possibilidade de formação social sólida e persistente se não houver, na base da sociedade, um genuíno sentimento solidário. Não há, na história, conforme visto acima pelas breves linhas gerais, caso de sociedade formada sem algum grau de solidariedade, pois a própria convivência não se faria possível sem algum nuançe deste sentimento.” (2014, p. 145)

²⁶ Interessante notar as críticas de Paulo Roberto de Souza Junior em prol do desenvolvimento do SUS para o bem estar de todos: “O grande desafio da sociedade civil, sobretudo dos referidos movimentos sociais, é lutar pela garantia de uma política em saúde não só voltada ao desenvolvimento setorial, mas uma política destinada ao completo bem-estar social. Há necessidade deste constante olhar que insurge das ruas, academias e dos trabalhadores da saúde, pois sem os mesmos os governantes, sobretudo de cunho neoliberal, definirão políticas públicas em prol do Estado mínimo, sucateando o sistema público de saúde e, por conseguinte, levando à míngua a população que necessita do mesmo” (2016, p. 123).

Obviamente, por vezes a previdência acaba por se ligar como uma forma de política populista, contudo, isto ocorre em países na qual não se desenvolveu uma estrutura social e um espírito histórico de maturidade do sistema social e econômico.

O paradoxal nesta análise, não é uma crítica social ou uma atuação capitalista. A evolução dos direitos sociais, como acima analisado, em países com substrato histórico, sociedades melhor estruturadas e com evolução não extrativista, não oneram suas previdências sociais, nas suas vertentes assistencialistas. Mas em países de democracia tardia, colonizados a partir de políticas extrativistas, a aplicação equivocada de políticas sociais, acaba transformando a atuação Estatal para garantia dos direitos sociais e um assistencialismo populista. (RALA, 2013, p. 38)

Não somente o idoso que necessita da previdência social, de igual forma a população como um todo, mas interessantes as conclusões de Janaína Machado Sturza e Josiane Antonelo Nunes ao tratar dos direitos previdenciário do idoso.

Em uma sociedade como a brasileira, vislumbra-se que o desenvolvimento econômico e social tem combinado oceanos de pobreza com ilhas de riqueza, com altos índices de disparidade social e um grande número de exclusão. Neste cenário, o papel do Estado no financiamento e na organização de serviços sociais, prestado por políticas públicas é de suma importância para garantir o mínimo existencial a todas as parcelas da população. É neste contexto que a previdência social revela seu papel nuclear garantidora da manutenção do ser humano dentro de um mínimo existencial adequado. Salienta-se que cabe também a toda sociedade e a cada um de nós o dever de assumir esse compromisso. Negar ao idoso o acesso ao lazer, à saúde, à convivência social, ao direito de moradia, enfim, a uma vida digna, através de políticas previdenciárias que o prejudicam, é negar-lhe a condição de humano, de cidadão, pois os direitos humanos exigem para sua efetivação um espaço público acessado somente por meio da cidadania. (2012, 537/538).

Veja que a previdência social entra na ideia do bem-estar econômico mínimo que estamos desenvolvendo neste trabalho, ao passo que tende a garantir uma renda para aquele que não possui condições de por si angariá-las.

Com a dificuldade de efetivar de forma satisfatória a seguridade, nesta ideia triade, acaba por colapsar todo o sistema social e de forma reflexa a própria concepção e exercício pleno da cidadania.

A partir disso, nota-se que mesmo existindo (vigência) norma de proteção previdenciária e programas de efetivação previdenciária, tais direitos ainda não foram alcançados por todos, por aqueles que se enquadram como segurados da previdência social. Assim, a dificuldade de efetivação dos direitos previdenciários afasta a possibilidade de realização de direitos sociais, bem como a materialização das prestações previdenciárias, contrariando a finalidade de proteção aos indivíduos em diferentes situações de fragilidade e contingência. A Previdência Social visa garantir

que o cidadão se sinta seguro e protegido ao longo de sua existência, mas, para tanto, considerando-se que se trata de um sistema contributivo, é fundamental que os trabalhadores e aqueles que desejam se filiar de forma voluntária à previdência tenham consciência e conhecimento de que forma é obtida a proteção previdenciária que requer o recolhimento de contribuições. (MATOS, 2012, p. 102).

Inegável, que diante dessas concepções temos a ideia de uma verdadeira responsabilidade previdenciária do Estado em favor de todos os seus cidadãos.

Contudo, não se deve esquecer que todos os serviços públicos e direitos sociais de certo modo, em seu interior, liga-se ao conceito de cidadania desenvolvido por Marshall, pois, inegavelmente que sem um mínimo de direitos sociais efetivados a participação popular se encontrará em risco.

O direito ao serviço público pode ser considerado mais um direito humano ou direito fundamental, para a convivência social, efetivação dos direitos sociais, busca da igualdade material e melhoria da qualidade de vida da população, como um direito a um padrão de vida mínimo, o chamado mínimo existencial, para bem-estar do ser humano e sua família. (SANTIN, 2019, p. 147)

Conclui, portanto, a inexorável ligação desses direitos de bem-estar econômico mínimo e a responsabilidade do Estado para sua concretização, tudo em prol de um ideário de cidadania.

6. CONCLUSÃO

A complexidade, no atual estado da arte, do conceito de cidadania traz diversas discussões acerca do que seria um indivíduo cidadão, contudo, fato, que além de um título honorífico, pois ser cidadão é algo que aflora orgulho, também se mostra como um agir, em uma verdadeira prática cotidiana realizada diariamente na sociedade, tendo como plano de fundo a promoção e proteção dos direitos fundamentais e humanos.

É exatamente neste sentir de atividade cotidiana que a universalização dos direitos, em especial dos sociais, se afloram no núcleo da ideia que se deve ter de cidadania.

Ora, toda pessoa, não importando nenhum adjetivo, é merecedora de dignidade, e todos, em especial o Estado, deve promover essa dignidade através, dentre outros mecanismos, dos direitos sociais.

Isto que acaba surgindo a ideia de que a cidadania somente se desenvolve quando se verifica que, primeiro, há uma cultura e comportamento de cidadão e, segundo, quando há uma universalização dos direitos em especial os sociais.

Diante desse cenário e sabendo que as necessidades humanas são infinitas e se contrapõe aos recursos finitos, que em um estudo junto aos textos do sociólogo Thomas Humphery Marshall que se retira a necessidade do Estado em promover o chamado mínimo de bem-estar econômico.

Este mínimo liga-se à necessidade de se garantir a todos os cidadãos direitos sociais com o fim de diminuir as desigualdades sociais a fim de proporcionar à pessoa a viabilidade de se desenvolver como cidadão em uma sociedade.

Nesta ideia é que se nota a conexão com o direito previdenciário, o qual surge exatamente com a bandeira de universalidade e solidariedade, mostrando que a relação sinalagmática entre beneficiários e sociedade atua em consonância com o conceito de cidadão, ao passo que se exige do Estado uma proteção social e exige-se do cidadão a contribuição para com seu semelhante, ou seja, aquele que necessita recebe e aquele que tem a possibilidade contribui de acordo com sua capacidade.

Destarte, não é precipitado em estabelecer um novo conceito chamado de responsabilidade previdenciária do Estado que consiste exatamente na ideia de através do direito previdenciário propiciar um mínimo de bem-estar econômico para o desenvolvimento integral da cidadania.

Por fim, interessante pontuar que não obstante Marshall acredite que o Estado de Bem-Estar Social seria substituído pela Sociedade Afluente, na qual haveria pleno emprego e baixas desigualdades sociais que não comprometeria o pacto social, entendemos que a realidade brasileira não está pronto para o abandono de direitos e jamais estará, pois os abismos sociais e a ganância capitalista tem como única forma reversa o Estado que garante uma solidariedade e, ao menos minimamente, direitos, que, infelizmente, passados décadas da promulgação da Constituição de 1988 encontram-se longe para se tornar realidade.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. Salvador: JusPodivm, 2018.

BRANDÃO, Thiago Bazi. A categoria status em Marshall: contribuições para os estudos dos direitos sociais. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, v. 17, n. 1, p. 221-228, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/1742/569>. Acesso em 10 jul. 2020.

CARDOSO, Arisa Ribas. Reflexões sobre cidadania e direitos humanos no mundo globalizado. **Revista Videre**, Dourados/MS, v. 05, n. 09, p. 17-24, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/2247/2094>. Acesso em 10 jul. 2020.

COSTA, Maria Amélia de. O conceito de cidadania de Marshall, o Estado de bem estar social e direitos fundamentais. In: XXVI Encontro Nacional do Conpedi. **Direitos e garantias fundamentais III**. Florianópolis: Conpedi, 2017, p. 107-126. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/roj0xn13/yj48z8w0/9qSMveI20Uwk92tF.pdf>. Acesso em 15 jul. 2020.

DAUD, Anajara Carvalho Rabelo; DAUD, Samira dos Santos. A atualidade da teoria de Thomas Humphrey Marshall: efetividade da cidadania, políticas públicas e limites do controle judicial. **Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 146-167, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadspp/article/view/551/pdf>. Acesso em 10 de jul. 2020.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MATOS, Maristela Araujo de. **Educação Previdenciária como Exercício de Cidadania**. Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais da PUC de São Paulo, 2012.

MENEGHEL, Heloise. O princípio da solidariedade social como fundamento ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho/PR, n. 20, p. 143-157, 2014. Disponível em: http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/341/pdf_53. Acesso em 10 de jul. 2020.

RALA, Eduardo Telles de Lima. A efetividade da seguridade social no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto/SP, a. XVIII, n. 22, p. 27-40, 2013. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/217>. Acesso em 10 de jul. 2020.

SANTIN, Valter Foletto. Serviço Público e Direitos Humanos. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto/SP, v. 28, n. 2, p. 134-153, 2019. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1332>. Acesso em 10 de jul. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Teoria do conhecimento constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Juvêncio Borges; ZACARIAS, Fabiana; GUIMARÃES, Leonardo Aquino Moreira. A universalização dos direitos sociais e sua relevância para o exercício e

concreção da cidadania. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 308-333, 2018. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/146>. Acesso em 10 de jul. 2020.

SOUZA JUNIOR, Paulo Roberto. Os movimentos sociais e sua participação na criação e desenvolvimento do SUS no Brasil. **Revista de Movimentos Sociais e Conflitos**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 98-126, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistamovimentosociais/article/view/1524/1988>. Acesso em 10 de jul. 2020.

STURZA, Janaína Machado; MACIEL, Renata. Democracia, cidadania e direitos humanos: a conjuntura atual do Estado Democrático de Direitos. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 23, p. 253-282, 2016. Disponível em: http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/642/pdf_105. Acesso em 10 de jul. 2020.

STURZA, Janaína Machado; NUNES, Josiane Antonelo. Políticas públicas previdenciárias: retrocesso no avanço da cidadania e da efetivação dos direitos sociais. In: XXI Congresso Nacional do Conpedi. **Direitos sociais e políticas públicas II**. Organização CONPEDI, Coordenadores: Saulo Pinto Coelho, Joaquim Leonel de Rezende Alvim, Terezinha de Oliveira Domingos, Leandro Reinaldo da Cunha e Margareth Anne Leister. Florianópolis: CONPEDI, 2012, p. 459-488. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=98d8a23fd60826a2>. Acesso em 10 de jul. 2020.

VASCONCELOS, Carlos Alberto. Elos de democracia e cidadania: o caso ateniense. **REP – Revista Espaço Pedagógico**, Passo Fundo/RS, v. 14, n. 2, p. 114-125, 2007. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rep/article/view/7584/4503>. Acesso em 10 de jul. 2020.

Submetido em 02.09.2020

Aceito em 19.09.2020